

Data de aprovação: ____/____/____

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI FACE DAS GRANDES REPERCUSSÕES MIDIÁTICAS.

Gabriel de Melo Tinôco Cavalcanti¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Nos tempos atuais, meios midiáticos como revistas, jornais, televisão e internet, vem sendo usado para irradiar informações, em sua maioria das vezes ofertada de forma sensacionalista, sem um mínimo de preocupação com a veracidade das informações colhidas, acontece que, tais fatos atingem toda a sociedade que é alcançada por estas informações trazidas pela mídia, principalmente no mundo jurídico, influenciando consideravelmente no veredicto das pessoas que compõem o conselho de sentença, o que se faz necessário questionar até que ponto a mídia sensacionalista influencia o conselho de sentença nos casos de grande repercussão cuja competência é do tribunal do júri. O presente artigo abordará os princípios presentes no tribunal do júri, bem como o conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa versus a proteção ao acusado no processo criminal, além de estudos de casos emblemáticos onde ficou bastante evidenciado a influência da mídia como uma formadora de opinião pública.

Palavras-chave: Meios midiáticos. Tribunal do júri. Conselho de sentença. Mídia sensacionalista.

ABSTRACT

Nowadays, media, such as magazines, newspapers, television and the Internet, have been used to radiate information, most of the time offered in a sensational way, without a minimum of concern about the truthfulness of the information collected, it happens that, such facts reach the whole society that is reached by this information brought by the media, especially in the legal world, influencing considerably the verdict of the people that compose the sentence council, which makes it necessary to question to what extent the sensationalist media influence the sentence council in the cases of great repercussion whose competence is of the jury's court. This article will address the principles present in the jury's court, as well as ¹the conflict between freedom of expression and the press versus the protection of the accused in the criminal process, as well as emblematic case studies where the influence of the media as a formator of public opinion.

Keywords: Media. Jury court. Sentencing Board. Sensationalist media.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Norte (UNI-RN). Email: gabrielmtinoco@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

“Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”

Matéria jornalística publicada pela revista Veja na data 23/04/2008 ainda em fase de inquérito policial. A revista, todavia com seus meios investigativos, concluiu com total plenitude a culpa dos suspeitos.

O presente projeto, cujo tema tem bastante relevância por chamar atenção dos veículos de comunicação social, como uma forma de divulgação de informações que acabam por formar opiniões em uma sociedade que, culturalmente, recebe a versão das matérias midiáticas como sendo única e verdadeira, visa explicar um pouco a respeito do que é e do que se trata o júri popular brasileiro, bem como seus princípios fundamentais, além disso trataremos a relação da liberdade de expressão/imprensa com as garantias de proteção ao acusado no processo criminal, e por fim faremos um estudo de caso dos casos de Isabella Nardoni e Eloá que ficaram nacionalmente conhecidos.

O Júri Popular é um dos instrumentos que existem no direito penal brasileiro para levar certos crimes de interesse social à avaliação da própria sociedade. A instituição do júri popular já esteve presente em diversos momentos históricos da sociedade, mas sempre manteve um sistema similar, onde leigos, sendo eles pessoas do povo, e juízes decidem as questões onde se tem uma maior magnitude e um grande impacto social, sempre como uma forma de simbolizar a atuação popular.

O julgamento diante o júri popular autoriza que a própria população avalie o comportamento e a conduta dos seus semelhantes. Desse modo, o réu será julgado pelo próprio povo, sendo esses os encarregados por absolver ou condenar o indivíduo que esteja sendo julgado. Sendo o júri previsto para um único conjunto de crimes, sendo eles os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, em outras palavras, são os crimes intencionais de homicídio, infanticídio, aborto ou participação em suicídio. Além disso, crimes conexos ao homicídio também podem ir a júri popular, mas somente em casos em que há dolo do réu. Diante desses fatos surge uma discussão com relação a imparcialidade do conselho de sentença, onde

há uma enorme preocupação em saber até que ponto a mídia influencia nos julgamentos do júri popular nos casos de grande repercussão.

O incessante desenvolvimento da mídia e o crescimento das chamadas mídias de massa, onde as mesmas influenciam cada vez mais a opinião popular, ofertada pela facilidade de propagação, faz com que a cobertura e divulgação nos casos de crimes de grande repercussão, onde as notícias ofertadas ao público sem nenhum tipo de cuidado e respeito aos princípios constitucionais, acabam por influenciar de certa forma os jurados que compõe o conselho de sentença.

Nos últimos anos tem-se noticiado uma série de casos de homicídios que gozaram de grande repercussão na imprensa e em todos os seus meios de divulgação. Como formadora de opinião, a mídia tem como objetivo prover notícias a aqueles interessados por informações. Contudo, é amplamente discutido o poder de influência da mídia sobre as pessoas e a relação delas com o poder judiciário, principalmente quando determinados crimes contra a vida chocam e são muito acompanhado e divulgado por todo o país. A partir daí, procura-se expor problemas causados pela conturbada relação entre o poder judiciário e a imprensa, onde se tem como objetivo provocar uma discussão e reflexão sobre até que ponto a mídia e seus meios de vinculação atuam para que os acontecimentos venham à tona de forma verídica.

A escolha do presente tema se justifica pelo fato de que é evidente a influência realizada pela mídia sobre as pessoas leigas que compõe o júri popular. Os meios de comunicações sociais, além de grandes formadores de opiniões públicas, constroem um discurso próprio do direito, onde incentiva a população a de certa forma buscar a justiça social, não se colocando apenas como observadora dos fatos, limitando-se a narrá-los, mas se colocando no centro deles e até emitindo ponto de vista, onde acaba por cometer excessos e impondo uma suposta verdade a respeito do acontecimento a ser julgado. Diante disso acaba em pôr em risco a imparcialidade dos jurados, contudo, se faz necessário impor regras importantes para a divulgação dessas matérias midiáticas, sendo oportuno tomar as regras do segredo de justiça com relação aos crimes cuja competência é do tribunal do júri, garantindo desta forma que os meios de comunicações midiáticos não tomem conhecimento do que acontece dentro do processo judicial.

O presente artigo busca estudar a influência dos meios midiáticos no Tribunal do Júri, no que toca a forma como estes veiculam fatos criminosos, com um

sensacionalismo exacerbado, lastreado ao interesse da audiência, sem que haja uma maior preocupação com a realidade dos fatos, em contrapartida a seu papel de informar objetivamente, imparcialmente, o que afronta as garantias e os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Analisando e verificando se o discurso realizado pela mídia, ao divulgar notícias que digam respeito ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri, constituindo um grande violador de direitos, garantias e princípios constitucionais.

Para o presente artigo foi utilizado o método dedutivo, seguindo um estudo das linhas estruturais do júri popular e a influência que a mídia, principal formadora de opinião pública, exerce sobre os jurados que compõem o conselho de sentença. Para tanto, a técnica utilizada foi a de pesquisas bibliográficas, consulta em artigos e estudo de casos concretos.

2. ORGANIZAÇÃO E LINHAS ESTRUTURAIS DO JÚRI POPULAR

O júri popular, ou também conhecido como tribunal do júri, é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, incluído a justiça comum, colegiado e homogêneo, pois é composto por um juiz togado, sendo ele o presidente, e vinte e cinco cidadãos, sorteados entre os alistados, dos quais sete, também determinado por sorteio, irão constituir o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. Onde os crimes a serem julgados serão os crimes dolosos praticados contra a vida, sendo estes tentados ou consumados, como também os crimes conexos, desde que seja clara a conduta dolosa do acusado.

É caracterizado como um órgão temporário, vez que se reúne em sessões periódicas, e após estas se dissolvem. As decisões desse órgão são soberanas, as quais são tomadas em caráter sigiloso, não sendo necessário uma fundamentação, devendo serem baseadas apenas na íntima convicção dos jurados leigos. Já relacionado ao sigilo das votações, o objetivo é de proteger a livre manifestação do pensamento, ficando os integrantes do conselho de sentença neutros as influências externas, assim como depois do julgamento, de eventuais represálias que possam vir a acontecer pela sua opção ao responder o questionário.

No caso específico, a pretensão de tal regra, é, como já fora dito, preservar a independência dos jurados, que deverá permanecer livre de interferências externas,

a fim de que possam decidir com imparcialidade, livres de qualquer pressão, ante a presença muitas vezes ostensiva de familiares do acusado ou da vítima, assim como, dos meios midiáticos nos casos de grande repercussão social.

Apesar de o júri ser um órgão do Poder Judiciário, o mesmo é disciplinado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo uma garantia individual do acusado pela prática de crime doloso contra a vida que permite a realização do julgamento pelos semelhantes, de forma a garantir o devido processo legal, bem assim, constitui-se um direito do cidadão de participar, ativamente, dos julgamentos realizados pelo Poder judiciário.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, verifica-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]
- (BRASIL, 1988).

A luz dos ensinamentos de Denilson Feitosa (2009. P. 492):

Encontra-se previsto no título II da Constituição Federal, que trata "dos direitos e garantias fundamentais". Sua localização sistêmica nos indica que foi instituído com a finalidade de ampliar o direito de defesa dos réus e o direito de liberdade, uma vez que o júri, em regra, tem decisões mais flexíveis e favoráveis aos réus do que os juízes togados normalmente vinculados a decisões técnicas.

De sua posição no referido capítulo, também concluímos que o júri não pode ser abolido nem por emenda constitucional, nos termos do art. 60, ss 4º. Costuma-se dizer que o dispositivo que reconhece o júri é "cláusula pétrea", por não poder ser abolido por emenda constitucional.

Sendo um rol taxativo dos delitos a competência originária do tribunal do júri, sendo eles previstos no capítulo I, do título I, da parte especial do código penal. São delitos contra a vida, sendo eles, o homicídio simples, o privilegiado, o qualificado; O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; O infanticídio e as várias formas de aborto, sejam consumados ou tentados. Ocorre uma exclusão do crime de latrocínio mesmo havendo o evento morte, visto que, não se considera como sendo um crime doloso contra a vida, mas crime contra o patrimônio. Além destes delitos, são também de competência do júri popular os delitos que tenham conexão, por efeito da via

atrativa. Não obstante alguns doutrinadores, como Nucci e Denilson Feitoza, sustentam que o texto constitucional aduz ser “assegurado” a competência para os delitos dolosos contra a vida e não “somente” para eles, declarando que o intuito do constituinte foi fixar a competência mínima para a atuação do Tribunal do Júri, deixando à lei ordinária a competência de estabelecê-la. Como podemos perceber pelos ensinamentos de Denilson Feitoza (2009, p. 493):

Ao júri é assegurada a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, que é a sua competência atual. Se a Constituição utiliza o verbo assegurar, significa que é competência mínima e, portanto, é teoricamente possível que a lei amplie a sua competência para crimes diversos, além dos crimes dolosos contra a vida.

A competência do júri também é delineada no artigo 74, §1º, do código de processo penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Vale salientar que, o Código de Processo Penal, ao dar amplitude a competência do júri para julgar infrações conexas e originárias da continência, não fere o dispositivo constitucional, que dispõe sobre a competência mínima do tribunal popular. Tendo em vista tratar-se de mínima a competência estabelecida na Constituição, não há impedimento que outros crimes sejam acrescentados. O que não é cabível e aceitável é a retirada do tribunal do júri de qualquer dos crimes de sua competência originária pela legislação infraconstitucional.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Entende-se como princípios constitucionais, aqueles que protegem os valores fundamentais da ordem jurídica. A Constituição Federal de 1988 listou princípios essenciais e importantes referente ao Tribunal do Júri, enumerados no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] (BRASIL, 1988).

2.1.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

Especificado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “A” da Constituição Federal, está o princípio da plenitude da defesa, observemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa [...] (BRASIL, 1988).

O devido processo legal será violado se não forem resguardados o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo esse um dos mais importantes bens jurídicos sob a proteção constitucional. Entende que além de ser um princípio da instituição do Tribunal Popular é também uma garantia humana fundamental que protege particularmente os réus. No contexto do Tribunal, a Constituição demanda uma maior atenção para o exercício do contraditório e da ampla defesa, onde a defesa no tribunal do júri deve ser do ponto de vista jurídico e mais efetiva, proporcionando ao acusado uma defesa completa e plena. Além disso, pode-se invocar além de aspectos técnicos questões de ordem moral e religiosa, ou seja, o dito princípio tem objetivo de conscientizar o jurado sobre todos os meios que a defesa possa se utilizar para defesa do acusado.

Nesse sentido Nestor Távora (2017, p. 1231):

Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

2.1.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Nessa mesma direção, outro princípio é o do sigilo das votações, onde o conselho de sentença, mais especificamente cada jurado irá decidir de acordo com o

seu ponto de vista com relação ao caso, isso se torna possível visto que a votação é realizada em uma sala especial.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “B”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

.....

b) o sigilo das votações;

Em outras palavras, o sigilo nas votações é o princípio que visa a garantia da segurança dos jurados como também afim de evitar intimidações dos jurados.

De acordo com Alexandre Cebrian e Victor Rios Gonçalves (2017, p. 433):

O segredo das votações é postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia da inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação.

Ainda neste posicionamento, o autor Eugênio Pacelli complementa (2009, p. 589):

No Brasil, os jurados integrantes do conselho de sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o juiz presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará a aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação de convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.

2.1.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Temos ainda o princípio da soberania dos vereditos, o qual pressupõe que o Tribunal do Júri é soberano e o jurado tem plena liberdade para apreciar o mérito não precisando motivar o seu voto, porém, mesmo que o instituto seja soberano, deve respeitar o devido processo legal. Este princípio afirma que o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada com relação ao mérito, cabendo ao

conselho de sentença decidir de acordo com a sua própria consciência, não de acordo com o que está tipificado em lei.

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos, sendo os jurados os responsáveis por julgarem os fatos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “C” estabeleceu a garantia deste princípio, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

.....
c) a soberania dos veredictos;

Deste modo, não é possível que uma corte togada adentre no mérito do veredicto afim de substituí-lo. Em surgindo hipótese de julgamento obviamente contraditório a prova dos autos, deverá ser determinado um novo júri com todos os seus devidos procedimentos.

Nesse aspecto Nestor Távora (2017, p. 1232):

Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. [...]

Significa dizer que a decisão é passível de recurso para os tribunais do Poder Judiciário, especialmente quando se trata de decisão contrária à prova dos autos. No entanto, vale ressaltar que, devido à soberania dos veredictos, o Tribunal deverá remeter os autos novamente à comarca para que se realize novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2.1.4 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes cujo o júri popular tem competência para julgar são os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, previstos nos artigos 121 a 126 do código penal brasileiro, são eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao

suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados; e além destes, os conexos a estes como disciplina o artigo 78 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, outros crimes comuns que não os dolosos contra a vida podem ser apreciados pelos jurados, desde que exista conexão ou continência, e mesmo que a infração conexa seja de menor potencial ofensivo, será atraída ao procedimento do tribunal do júri popular. Diante disso, havendo concurso de crimes, um de competência do Tribunal do Júri e outro de competência comum, prevalecerá o da competência do Tribunal do Júri, sendo os dois fatos julgados juntos.

Vale salientar que, embora o latrocínio e o genocídio tenham o evento morte em sua tipificação, não são considerados competência do júri popular, pois o primeiro está previsto no capítulo de crimes contra o patrimônio e o segundo é considerado crime contra a humanidade.

3. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS GARANTIAS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO NO PROCESSO CRIMINAL

A liberdade de imprensa, também chamada de liberdade de informação jornalística, constitui um dos chamados direitos de liberdade, de que podemos citar também a liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade de crença e liberdade de reunião. Também se pode conceituar essa liberdade de imprensa como a liberdade reconhecida aos meios de comunicação em geral - não apenas impressos, como o termo poderia sugerir - de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Compreendemos que o jornalista é aquele que representa o elo entre informação e a audiência, porém não deve haver nenhuma forma de censura prévia. Porém, o fato de nosso Estado vedar a censura não faz com que a liberdade de informações jornalísticas seja absoluta, longe de controle ou restrições por parte deste.

Assim, é preciso sempre buscar equilíbrio entre esta liberdade e os demais direitos. No instante da apuração das informações, ele não apenas trará os fatos de maneira mecânica e parcial, mas os interpretará, definindo e pondo determinado valor no que deverá de fato ser dada a maior ênfase. Desse modo, o jornalista, a partir de uma concepção e propagação de seu juízo de valor sobre os indícios e os fatos, resulta em um formador de opiniões públicas, onde não se existe garantia de defesa nem de contraditório em face ao suspeito, mas tão somente uma notícia tendenciosa e sensacionalista.

Neste sentido, em um debate realizado com membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal e criminalistas, cujo tema “Mídia e Justiça”, ao ser posto em conflito os valores constitucionais, como os relacionados a intimidade, à imagem, privacidade e a liberdade de expressão, o criminalista Luís Francisco Carvalho Filho (2010, p. 26) defendeu que o direito à liberdade de expressão deve prevalecer dentre os demais, mas com a ressalva de que não deve ocorrer ofensas:

É inconciliável, que não existe um equilíbrio perfeito entre os valores constitucionais como honra e imagem e liberdade de expressão, a não ser na teoria. Esse conflito, quando existir, deve pender sempre para a liberdade de imprensa, mas sem significar licenciosidade para ofender. É um conflito constitucional e diria que a liberdade de expressão talvez seja o direito mais importante, fora o direito à vida, consagrado pela Constituição.

Ainda indo em caminho oposto ao pensamento de Luís Francisco, outro criminalista tem opinião diversa, neste sentido Arnaldo Malheiros Filho (2010, p. 26):

Acho essa visão da liberdade de expressão um pouco exagerada, concordo que seja um dos direitos mais importantes, mas penso nisso como liberdade de manifestação do pensamento (...) O grande criminalista Evandro Lins e Silva dizia que a imprensa tem um compromisso com a notícia, e a inocência não é notícia. Ninguém imagina a manchete: “Fulano de tal não matou a mãe”. A imprensa precisa da culpa e a polícia é a fonte primária da notícia de culpa. E a partir daí ela se compromete com essa versão e não volta atrás. Então, não é mais liberdade de expressão e divulgação, é um massacre de uma pessoa que pode até não ser culpada.

Seguindo a mesma linha de pensamento a Dr. Carolina Rossi, juíza do Estado de São Paulo (2010, p. 26):

Pela ótica da magistratura, falar desse tema sempre é arriscado, pois quando se fala do direito de liberdade de expressão, se está falando de um direito objetivo no geral, mas quando se fala do direito à intimidade, se fala de um direito subjetivo que pode ser muito forte, pois pode trazer grande prejuízo, um dano muito maior. Uma única pessoa atingida por uma notícia mal

apurada pode ter um impacto violento pelo resto da vida (...) É preciso que haja a liberdade de imprensa sempre, mas tem de ser um exercício responsável (...) no direito se fala em interesse público e no interesse do público.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos[20] aborda, em seu artigo XIX, a liberdade de informação:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A perspectiva de livremente informar e de ser informado constitui pressuposto importante para o desenvolvimento do homem, além de ser um significativo elemento do Estado democrático, uma vez que o trânsito de ideias é elemento essencial da democracia, permitindo a busca pela verdade e o debate público pelos meios de comunicação.

A Constituição Federal 1988, introduziu no capítulo de direitos e garantias fundamentais o direito à liberdade de expressão, estabelecido em seu artigo 5º, incisos IX e LX, com as seguintes redações, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]

Diante do interesse cada vez mais presente da população em acompanhar os casos judiciais, a mídia tornou-se o principal mecanismo de levar tais informações, ocorre que a briga pela audiência, o lucro, dentre outros motivos, fazem com que esses mecanismos de comunicação levem informações colhidas de forma duvidosa quanto sua veracidade e legalidade, e por tal atitude, a mídia e o Poder Judiciário, por diversas vezes, entram em conflito nos elementos probatórios, trazendo ao caso pontos colidentes que desencadeiam diferentes julgamentos.

A liberdade de expressão, entendida como liberdade de imprensa, está assegurada pelos preceitos constitucionais. Contudo, é notável que o interesse da

imprensa atualmente está além do de veicular informações, mas também de noticiar eventos que forneçam a eles maiores índices de audiência, em geral, relacionados aos casos de grande repercussão na seara criminal, onde os fatos são narrados de forma sensacionalista e parcial, onde os suspeitos já se encontram pré-condenados nos meios midiáticos. Esses pré-julgamentos midiáticos estão diretamente ligados com a decisão do conselho de sentença e o futuro do processo, visto que a acusação dos acusados pela imprensa impossibilita a aplicação das garantias processuais e constitucionais, principalmente no que tange ao contraditório e a ampla defesa.

Nesses casos, o que deve ser combatido é a inversão da liberdade de comunicação e, por sua vez, de informação, pela libertinagem da imprensa, condenando antecipadamente os acusados e, as vezes ainda em fase de investigação, não obstante, isso traz vários prejuízos ao indivíduo que sofre essas “agressões morais”, ficando quase impossível a sua reinserção social.

A luz do pensamento de Luís Francisco, criminalista do Estado de São Paulo (2010, p. 29):

Não iremos encontrar mecanismo que resolva isso por lei ou decreto. Cada órgão de comunicação terá de desenvolver uma política própria. Não adianta escrever que o “suposto” ou o “acusado”. Isso é irrelevante, embora seja um aspecto formal simpático: em vez de chamar de “assassino”, escrever “suposto assassino”. Minha orientação específica no caso é o jornalista exercer uma função crítica, ou seja, desconfiar das fontes, checar os dados, ouvir a parte contrária.

Em concordância com esse pensamento, Dr. Alexandre Pereira, promotor de justiça do Estado de São Paulo (2010, p. 29):

Para uma informação distorcida o melhor remédio é mais e mais informação. As pessoas pensam que a mídia é um corpo unificado, mas não é. Cada jornal tem uma ideologia, embora alguns falem que não têm. É importante a existência desse pluralismo ideológico e que cada um defenda a sua bandeira. É desse confronto que teremos a possibilidade de chegar próximo à verdade, se é que exista uma verdade. Quanto mais pessoas apurarem determinado fato, menor será o espaço para a especulação, boatos e notícias infundadas. Afinal, a manipulação não resiste a uma investigação séria.

Na realidade, os meios midiáticos estão preocupados é com o aumento da audiência e com a propagação que esses fatos são capazes de realizar. É importante salientar que não se pode exigir da mídia uma profunda análise ou investigação do crime, porém, o que também não se pode aceitar é o desrespeito aos direitos

fundamentais dos indivíduos, necessitando, apenas, de mais responsabilidade por parte dos profissionais dessa área.

As questões da circulação de diversos programas com tendência criminológica pelos órgãos midiáticos provocam efeitos lesivos frente à concretização de um julgamento justo e imparcial aos supostos acusados pela prática de um crime doloso contra a vida, uma vez que tais crimes são de competência do Tribunal do Júri.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LIII assegura que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Ocorre que, com a divulgação de prejulgamentos realizados pelos meios de comunicação, não vinculados aos autos do processo, verifica-se através do texto constitucional, um conflito entre a liberdade de expressão, de um lado, e o devido processo legal, bem como a ampla defesa de outro.

4. A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A EXCEÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [BRASIL, 1988].

O conteúdo da publicidade no Processo Penal, a sua disseminação pela imprensa, os resultados e restrições dessa interação em face dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos no processo criminal, constitui matéria delicada, completa de valores conflitantes. Por trás dessa complicada relação entre as liberdades e a divulgação de informações jurídico-processuais pela imprensa está a publicidade dos atos processuais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação dupla, em primeiro lugar trazendo como garantia a publicidade dos atos processuais, e em segundo lugar trouxe como exceções a essa publicidade três fundamentos, sendo eles, o interesse social, a defesa da intimidade e o interesse público, se tornando a primeira Constituição brasileira a colocar a publicidade dentro do rol de garantias.

A legislação brasileira prevê hipóteses onde a regra da publicidade pode ser excepcionada, decretando-se, assim, o segredo de justiça, hipóteses estas que vão além das relacionadas ao interesse social, interesse público e intimidade.

Nesse aspecto, Francisco Pontes de Miranda (1973, p. 64):

O segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexee ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado ou a terceiro.

Dessa forma, o segredo de justiça está previsto na nossa legislação, apesar de muito mal regrado, e é também por esse motivo que todos os dias surgem tantos casos de desrespeito, exageros e sensacionalismos por parte da imprensa.

A luz dos ensinamentos da advogada criminalista Eleonora Nacif (2010):

Importante ressaltar que o sigilo tem por finalidade a realização de um processo justo e a obtenção de uma Justiça com respeito aos direitos e garantias individuais. A indevida publicidade dos fatos que estão sob sigilo acaba transformando o suspeito em indiciado, o indiciado em denunciado, o acusado em condenado. Da existência de indícios passa-se rapidamente à afirmação contundente de que a prova é robusta e assim, quem deveria presumir-se inocente é prontamente culpado. É o famoso julgamento do fato e da pessoa pela mídia e pela opinião formada por esta.

Ainda neste pensamento, a criminalista complementa, *verbis*:

Então, se esse indivíduo indicar que a sua intimidade está sendo violentada de forma desnecessária vai haver a mitigação da publicidade e talvez a diminuição de acesso às informações da liberdade de imprensa, mas não porque se está pretendendo cercear a atividade da imprensa, mas porque é uma garantia que diz com o acusado, que diz com agentes do processo, e é nesse contexto que ela tem que ser analisada.

Torna-se bastante oportuno a aplicação do segredo de justiça em crimes com grande repercussão social cuja competência é do júri popular, fazendo necessário para não haver e combater o sensacionalismo nas matérias veiculadas pelos meios midiáticos a respeito do caso em questão. Desta forma, a mídia como uma grande formadora de opinião pública, não acaba por interferir na opinião e no veredicto do conselho de sentença responsável por condenar ou absolver o acusado, sendo assim, respeitando princípios como por exemplo o devido processo legal e a presunção de inocência.

O tema, como é natural, suscita muitas dúvidas. Sendo possível aos interessados e aos advogados responsáveis pelo caso ter acesso aos autos onde as

provas já tiverem sido documentadas, para realização da defesa técnica, direito esse do acusado.

Neste sentido a Súmula Vinculante 14 do STF, *verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

É dizer, o direito de o advogado tomar conhecimento dos fatos cede diante da realização da prova. Uma vez que esta seja produzida, ela terá acesso aos autos.

Assim posta a questão, resta apenas esperar que o sigilo processual, ou segredo de Justiça, seja aplicado apenas nos casos excepcionais, mantendo-se vigente o princípio democrático da publicidade dos atos processuais.

5. ESTUDO DO CASO ISABELLA NARDONI E A MÍDIA

O caso Isabella Nardoni aconteceu na noite de um sábado, no dia 29 de março de 2008, onde a menina Isabella Oliveira Nardoni de 5 anos de idade foi jogada do sexto andar do edifício London, na Vila Guilherme, cidade de São Paulo, residência do seu pai, Alexandre Alves Nardoni e de sua madrasta, Ana Carolina Trotta Peixoto Jatobá e seus dois irmãos mais novos. Após ser arremessada, a vítima chegou a ser socorrida pelos bombeiros, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito a caminho do hospital.

No decorrer da fase de investigação policial cada detalhe era minuciosamente divulgado pelos meios de comunicação ao dispor da mídia, onde a principal suspeita recaía sobre o seu pai, Alexandre, e sua madrasta, Anna Carolina. A mídia deveria transmitir para população informações verídicas, colaborando com o interesse popular em acompanhar o desenrolar das investigações, no entanto, por se tratar de um caso de grande repercussão e de grande desejo por justiça, foi colocado em primeiro plano a busca gananciosa por audiência e pelo lucro, onde os principais meios de notícias transmitiram as informações da forma mais dramática e sensacionalista existente, visando principalmente à garantir a audiência pelo máximo de período possível. Importante salientar, que no meio da sociedade receptiva de toda essa informação dramática e sensacionalista estão as pessoas

que vão compor o conselho de sentença, onde antes mesmo de compor o conselho, já estão formando seus veredictos com base nas informações divulgadas, desta forma, o acusado tem prejudicado o seu exercício pleno do direito de defesa, pois é totalmente desproporcional a quantidade de notícias melodramáticas e sensacionalistas exposta pela gigantesca mídia em comparação ao pequeno discurso feito pelo advogado no plenário com o objetivo de convencer os jurados, ainda mais em um caso de grande repercussão e de comoção popular como o da menina Isabella Nardoni.

Diariamente os principais noticiários do país traziam novas supostas informações sobre o caso, com o objetivo de manter a audiência enquanto fosse possível, sem a mínima preocupação com a veracidade, e com objetivo de demonstrar o intuito deste trabalho, realizamos um levantamento das principais reportagens exibidas pela Revista Veja, compreendendo o período em que ocorreu o fato (29/03/2008) até a data do julgamento (27/03/2010).

É o que pode-se ver nas figuras abaixo:



FIGURA 1 – REVISTA VEJA - EDIÇÃO 2055.

A Revista Veja no dia 9 de abril do ano 2008, a primeira a chegar as bancas sobre o caso, trouxe uma reportagem com 3 fotos nas páginas 96 e 97. Nota-se que 11 dias após o incidente que resultou na morte da menina Isabella, a edição 2055 na

página 96 e 97, estampou a foto da vítima retirada de um arquivo pessoal da família, onde tal fotografia acaba por “fisgar” o coração do leitor, sendo Isabella a representação de uma criança bem cuidada, que poderia ser filha de qualquer pessoa que leia a reportagem. Além disso, ao lado da imagem foi posto uma foto do seu pai, Alexandre Nardoni e sua madrasta Ana Carolina Jatobá no momento da prisão, onde a matéria foi intitulada de “O ANJO E O MONSTRO”.



FIGURA 2 – REVISTA VEJA – EDIÇÃO 2056

A Revista, no dia 16 de abril ao publicar a matéria com o título “ISABELLA CONTINUA A MORRER”, claramente cobra uma resolução imediata do caso, sendo esse um apelo popular em sendo um crime de grande repercussão e envolvendo uma criança, onde a sociedade ao ler essa reportagem irá inevitavelmente querer a condenação dos principais suspeitos.



FIGURA 3 – REVISTA VEJA – EDIÇÃO 2057

Nesta reportagem posta na capa da revista no dia 23 de abril de 2008, cujo título “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” percebe-se que não se passou nem 1 mês do acontecimento, bem como o processo ainda estava em fase de investigação policial, contudo, a revista, com seus próprios meios de investigação, concluiu com total certeza a culpa dos suspeitos.

A morte de uma criança sob quaisquer circunstâncias provoca revolta e dor mesmo entre aqueles que não são parentes ou próximos a vítima. Sentimentos potencializados quando a morte não é natural. Isabella foi arremessada da janela do apartamento do sexto andar e isto é um fato. O crime, amplamente explorado pelos meios midiáticos, ocasionou comoção popular e todos os indícios expostos pelas investigações da Polícia e do Ministério Público apontam seu pai e madrasta como os principais suspeitos. Mas com ou sem clamor popular todo suspeito é inocente até que se prove o contrário. Está na Constituição. Nesta edição 2057 a revista Veja reforça o pré-julgamento que já havia manifestado nas edições anteriores.

É notório que a mídia bombardeia a sociedade com notícias sensacionalistas, apresentando sempre um pré-julgamento sobre o caso, ou seja, principalmente nos casos de grande repercussão como este, verifica-se constantemente a influência da mídia sobre a opinião pública, incluindo o Conselho de Sentença, que antes mesmo de compor o júri, tem formado seu veredicto baseado nesta busca insaciável da mídia por lucro e audiência, sem se preocupar com a veracidade dos fatos colhidos.

Além desses aspectos apresentados acima, há um grande repúdio por parte da sociedade para com as pessoas que exercendo honestamente sua profissão e em busca da garantia do devido processo legal, tem por objetivo defender os acusados de crimes com grande repercussão midiática como este, a exemplo disso, o advogado Roberto Podval, responsável por exercer a defesa técnica do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foi hostilizado do lado de fora do fórum onde ocorria o Júri popular do casal. Como podemos verificar na matéria realizada pela Folha de São Paulo na data 24/03/2010:

ADVOGADO DE CASAL NARDONI É HOSTILIZADO POR PESSOAS EM FRENTE AO FÓRUM:

O advogado Roberto Podval, que defende Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foi hostilizado nesta quarta-feira por pessoas que acompanham, do lado externo do fórum de Santana (Zona norte de São Paulo), o júri do casal – acusado de matar a menina Isabella há dois anos. Desde cedo, Podval recebeu vaias do público. Entre os manifestantes está o

estudante de jornalismo Misael Nascimento Monteiro, 18, que aguardava na fila para assistir ao julgamento.

Monteiro considerou “injusto o que ele [Poal] fez com a mãe de Isabella”. Na última segunda-feira (22), o primeiro dia do júri, o advogado solicitou que após o depoimento, Ana Carolina de Oliveira ficasse à disposição da justiça, pois poderá ser novamente requisitada. Com isso, a mãe de Isabella está retida em dependências da justiça, isolada – não pode assistir ao julgamento.

Por volta das 14:30, quando Podval saía de um restaurante para voltar ao plenário após recesso, um outro manifestante agrediu advogado, atingindo um soco de raspão. Apesar disso, ele continuou andando e, já na escada do fórum, se virou na possível tentativa de identificar o agressor. O homem, no entanto, não teria sido identificado.

6. ESTUDO DO CASO ELOÁ E A MÍDIA

Em 13 de outubro de 2008, por volta das 13 horas, Lindemberg Alves, 22 anos, não aceitando o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina, onde a jovem estudava com mais três amigos – Nayara Rodrigues, Iago Vilela e Victor Campos. Após uma série de ameaças feitas por Lindemberg, o sequestrador liberou os dois jovens rapazes naquela mesma noite. No dia posterior ao início do sequestro, a jovem Nayara foi liberada do cárcere, porém, numa atitude inesperada, retornou ao cativeiro para ajudar nas negociações.

Durante cerca de 100 horas, o país acompanhou o drama das duas jovens que terminou de uma forma trágica. O sequestro se estendeu até o início da noite do dia 17 de outubro daquele mesmo ano, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado e sem saber o que fazer, Lindemberg efetuou disparos contra as jovens. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha, já Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. O crime aconteceu no ABC paulista, mais especificamente em Santo André. Em 16 de fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão pelos 12 crimes pelos quais foi julgado.

A interferência dos meios midiáticos marcou este caso. Desde o início, houve uma enorme cobertura da mídia, inclusive até com cobertura 24 horas do caso em acontecimento, fazendo essa repercussão aumentar consideravelmente a audiência de diversos programas de televisão que noticiavam ao vivo o caso. Um desses programas, especificamente, destacou-se por exibir ao vivo uma entrevista com o sequestrador – Lindemberg – realizada por telefone, programa conhecido como “A tarde é sua” da RedeTV, apresentada pela jornalista Sônia Abrão. Criticada posteriormente, a jornalista afirmou estar apenas fazendo o seu trabalho. Na entrevista concedida o repórter Luiz Guerra conversa com o sequestrador por telefone

– telefone este utilizado como meio de negociação entre a polícia e o sequestrador. A entrevista se encerra após cerca de sete minutos, entrevista essa que não foi autorizada pela equipe policial que gerenciava o caso. Em todos os casos, nunca se é televisionado durante o acontecimento; a notícia só se dá após a resolução do crime, para que não aconteça exatamente o principal fator desse erro de cobertura e sensacionalismo, o fato de que Lindemberg havia contato externo além do que é necessário, interferindo nas negociações e ações da polícia.

Essas situações realizadas pela mídia, como sendo uma grande formadora de opinião, fazem com que a sociedade busque a todo custo a justiça, no caso em questão seria a condenação de Lindemberg, onde o conselho de sentença, presente na sociedade “metralhada” pelo sensacionalismo presente nas matérias midiáticas se sintam obrigados a ofertar a justiça a população brasileira pelo ocorrido, indo ao tribunal do júri já com o seu convencimento formado, não importando o que vai ser falado em defesa do acusado.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, terá o Tribunal do Júri competência para realizar o julgamento, onde quem decide sobre a condenação ou não, é a sociedade representada pelo conselho de sentença. Em regra, esses crimes são mais explorados pela mídia e logo ganham grande repercussão midiática, o que pode gerar influência sobre a decisão dos jurados.

A relação entre ambos – Júri popular e a mídia – se dá quando os crimes de competência do tribunal do júri se tornam notícias interessantes aos olhos dos meios de comunicação midiáticos, onde essa relação fica estremecida quando na busca insaciável por audiência e pelo lucro, a mídia acaba por não buscar a veracidade das informações colhidas, além de formar um juízo de valor a respeito do caso, não se preocupando com princípios básicos do direito, como por exemplo o princípio do devido processo legal.

Por isso se faz oportuno tomar o instituto do segredo de justiça como medida preventiva para não tornar o conselho de sentença tão influenciável como por exemplo em casos de crimes de grande repercussão social.

Dessa forma conclui-se, que não deve a mídia interferir no desempenho e bom andamento do Tribunal do Júri, mas apenas desempenhar suas funções, já que cabe a ela noticiar os fatos com a máxima imparcialidade e transparência possível, principalmente quando se está tratando da prática de crimes dolosos contra a vida e quanto à absolvição ou condenação de um cidadão que é presumidamente inocente está em pauta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos Luiz. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**. 27 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>> Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Súmulas Vinculantes STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 29 out. 2018.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **A CONDENAÇÃO SOCIAL PROMOVIDA PELA MÍDIA AGINDO COMO VETOR DE CONDENAÇÃO JUDICIAL**. 7 jun. 2012. Disponível em: <<http://direitopenalemdia.blogspot.com/2012/06/condenacao-social-como-vetor-de.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **A MÍDIA É FERROZ E NÃO PERDE A CHANCE DE CONDENAR MAIS UM.** 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://direitopenalemdia.blogspot.com/2012/11/a-midia-e-feroz-e-nao-perde-chance-de.html>> Acesso em: 22 ago. 2018.

COSTA, Carlos. RAHAL, Flávia. **O DIREITO PENAL E A ATUAÇÃO DA MÍDIA.** A responsabilidade dos meios de comunicação na cobertura dos casos polêmicos ligados ao direito criminal e as saídas para evitar os abusos. Set. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61928/60099>> Acesso em: 10 set. 2018.

ESTADÃO – Tópicos. Notícias sobre "Caso Isabella". Disponível em <<http://topicos.estadao.com.br/noticias-sobre-caso-isabella,39>>. Acesso em 21 out. 2018.

FAGUNDES, Izabély Cintra. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.** 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri,590732.html>> Acesso em: 1 nov. 2018

FARIAS, Rodrigo. **LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil>> Acesso em: 10 set. 2018.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal.** Teoria, crítica e práxis. 6º ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2009.

LOURENÇO, Denise Campos. SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.** 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>> Acesso em: 22 out. 2018

MACHADO, Cinthia. **O CASO ELOÁ – ANÁLISE DE ABARDAGEM DO FEMINICÍDIO NA MÍDIA.** 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-eloafeminicidio.pdf> Acesso em: 2 nov. 2018.

NACIF, Eleonora Rangel. **A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**. 2010. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>> Acesso em: 1 nov. 2018.

PASSOS, Vladimir. **SEGREDO DE JUSTIÇA AINDA DESPERTA DÚVIDAS NA SUA APLICAÇÃO**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/segunda-leitura-aplicacao-segredo-justica-ainda-desperta-duvidas>> Acesso em: 20 out. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16º ed. Rio de Janeiro. Lumun Juris. 2009.

SILVA, Débora Caldeira. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE HOMICÍDIO QUE VÃO A JÚRI POPULAR**. 2017. Disponível em: <<https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129885/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-homicidio-que-vao-a-juri-popular>> Acesso em: 27 jul. 2018.

TAVORÁ, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12º ed. Salvador. JusPODIVM. 2017

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **AS PROPRIEDADES DO JORNALISMO SENSACIONALISTA: UMA ANÁLISE DA COBERTURA DO CASO ISABELLA NARDONI**. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>> Acesso em: 29 out. 2018

TOMAZELLA, José Maria. **O HISTÓRICO DO CASO ISABELLA NARDONI**. 2010. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,confira-o-historico-do-caso-de-isabella-nardoni,527680>> Acesso em: 2 nov. 2018.